

ATA DA DUCENTÉSIMA SEXTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

DATA: 28 de agosto de 2024

HORÁRIO: 14:30 h

LOCAL: Sala de reunião do CONSUP

Procurador Geral do **Carlos Pinna de Assis Júnior**

Estado:
Subprocurador Geral **Vladimir de Oliveira Macedo**

do Estado:
Corregedora Geral da **Gilvanete Barbosa Losilla**

Advocacia Geral do

Estado:
Conselheiro membro: **José Wilton Florêncio Meneses**

Conselheiro membro: **Carlos Henrique Luz Ferraz**

A presente reunião também será realizada na modalidade virtual, de modo que as partes interessadas acompanharão a reunião transmitida em tempo real através da plataforma digital.

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO: 285/2024-ENQUA. REENQUA-PC

ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

ASSUNTO: REENQUADRAMENTO DE AGENTES POLICIAIS E
DETETIVES DE POLÍCIA NO CARGO DE AGENTE DE
POLÍCIA

INTERESSADO (A) : SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL - SUPCI

RELATOR: CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ

Em razão da presença do patrono da interessada foi invertida a pauta para analisar o item 8.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 2 de 11

Após a apresentação do relatório do voto pelo Cons. Carlos Ferraz, foi concedida a palavra à advogada Tatiane Mendes para sustentação oral, pelo prazo de 10 (dez) minutos, nos termos do §4º, do art. 19 do Regimento Interno do Conselho Superior. Desse modo, a patrona dos interessados expôs a síntese da matéria constante nos autos, com vistas a contextualizar os Conselheiros acerca das razões do pleito. Segundo o advogado, o reenquadramento dos requerentes não se confundiria com a questão dos Agentes Auxiliares e que, nesse sentido, o parecer originário teria incorrido em erro ao equiparar os cargos de Detetive e Agente Policial aos de Agente Auxiliar. Ao final, a advogada requereu: reconsideração do parecer da PGE nº 2231/2023, com base na correta interpretação das Leis Estaduais nº 4.133/1999 e nº 9.111/2022, e consequente reconhecimento do direito dos requerentes ao enquadramento como Agentes de Polícia Judiciária; a devida correção da situação funcional dos requerentes, com todos os efeitos legais e financeiros retroativos, para que sejam devidamente renomeados e enquadrados como Agentes de Polícia Judiciária; observância do princípio da isonomia, assegurando-se aos requerentes os mesmos direitos e tratamento que foram garantidos aos demais servidores policiais de natureza similar. Retomada a palavra pelo Relator, este requereu a retirada de pauta do presente processo para análise de ponderações trazidas pela advogada ao caso em tela. Assim, restou suspenso o julgamento do feito.

AUTOS DO PROCESSO: 1626/2024-AFASTAMENTO-PGE
ESPÉCIE: REQUERIMENTO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE AFASTAMENTO PARA CONCLUSÃO DO CURSO DE MESTRADO DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO (PRODIR) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE (UFS)
INTERESSADO (A) : CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO MONTEIRO
RELATOR: CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 3 de 11

Retornou-se à ordem da pauta para apreciação do item 1, com a presença do Procurador interessado.

Como questão de ordem, solicitou a palavra a Corregedora Geral e Conselheira, Gilvanete Losilla, que suscitou a competência da Corregedoria Geral para apresentação dos presentes autos ao Colegiado. A Conselheira ponderou que a Portaria nº 30/2007 delega atribuições do Procurador Geral do Estado à Corregedoria, a exemplo da autorização para afastamentos (art. 2º, III). Já a Portaria nº 1680/2019, que regulamenta a licença para qualificação profissional para Procuradores do Estado dispõe que a Corregedoria conduzirá e instruirá o requerimento e remeterá, em seguida, ao Gabinete do Procurador Geral, que o encaminhará para análise e decisão do Conselho Superior, porém sem designar expressamente o membro competente para apresentação da matéria neste Colegiado. Nesse sentido, prevaleceria a delegação prevista na Portaria nº 30/2007 e, portanto, caberia ao(à) Corregedor(a) conduzir a apresentação dos afastamentos solicitados junto ao CONSUP. Salientou a Cons. Gilvanete Losilla que em matérias similares, tais como promoção de Procurador do Estado, conclusão de estágio probatório, conclusões decorrentes de apuração preliminar em face de Procuradores do Estado e demais servidores lotados na Procuradoria-Geral é atribuição do(a) Corregedor(a) relatar as citadas matérias no Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, nos termos do art. 8º, da Instrução Normativa nº 01/2018; art. 3º do Regimento Interno da Corregedoria. Diante da omissão existente no Regimento Interno deste Colegiado quanto à relatoria dos processos de licença para qualificação e matérias semelhantes, recomendou que na análise dos autos nº 1886/2024-CONS.JURIDICA-PGE instaurado para reavaliação do Regimento Interno do Conselho Superior fossem regulamentadas também as atribuições de relatoria originária nas hipóteses mencionadas. Após as ponderações realizadas pela Conselheira, **por unanimidade (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior,**



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 4 de 11

Cons. Vladimir Macedo, Cons. Wilton Meneses e Cons. Carlos Ferraz), definiu-se que a relatoria do referido processo deveria estar a cargo da Conselheira Gilvanete Losilla.

Após a exposição oral do relatório pela Conselheira Gilvanete Losilla, foi concedida a palavra ao interessado que, por sua vez, reiterou a importância da pesquisa elaborada não apenas para a PGE, mas também para o Estado de Sergipe, porquanto envolve a análise da relação entre Negócios, Tributação e o Fundo de Combate à Pobreza no Estado de Sergipe (FECP). Informou que o estudo realizado visa a qualificação em Mestrado no Programa de Pós-Graduação de Direito da Universidade Federal de Sergipe. Ao final do seu pronunciamento, o interessado reiterou o pleito de afastamento entre 1º de setembro de 2024 e 28 de fevereiro de 2025 ou data inferior, desde que tenha concluído o mestrado com defesa na Banca Examinadora da UFS.

Por unanimidade (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Wilton Meneses e Cons. Carlos Ferraz), nos termos do voto da Cons. Gilvanete Losilla, oralmente apresentado, uma vez tratar-se de Mestrado pertinente às funções desempenhadas pelo requerente na PGE, e de licença requerida, tão somente, para finalização da dissertação, além de observados os requisitos estabelecidos pela Portaria de nº 1680/2019, tais como percentual de cargos não providos em comparação com os cargos existentes na carreira de Procurador do Estado não superar o limite de 10% (dez por cento), bem como pelo pedido de licença estar instruído com os documentos necessários estabelecidos na citada norma, foi concedido parcialmente o pleito do interessado, no sentido de deferir a licença para qualificação do curso de Mestrado em Direito no Programa de Pós-Graduação de Direito da Universidade Federal de Sergipe, pelo período de 04 (quatro) meses, a contar do dia 02 de setembro de 2024. Também por unanimidade (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Wilton Meneses e Cons.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 5 de 11

Carlos Ferraz) foi solicitada a inclusão no processo tombado sob o nº 1886/2024-CONS.JURIDICA-PGE da análise das matérias reiteradamente submetidas à relatoria da Corregedoria, bem como da hipótese tratada nesse feito, para que se verifique a possibilidade de que tais disposições constem expressamente do Regimento Interno do Conselho Superior.

AUTOS DO PROCESSO: 2653/2024-APOSENTADORIA-SEDUC
ESPÉCIE: RECURSO HIERÁRQUICO
ASSUNTO: PROGRAMA MAIS EDUCAÇÃO (APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
INTERESSADO (A) : MANGERY KRISTIANE CARVALHO ARAÚJO
RELATOR: VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Wilton Meneses e Cons. Carlos Ferraz), nos termos do voto do Relator, foi indeferido o pedido de reconsideração e, conseqüentemente, aprovado o Parecer 1451/2024 em todos os seus fundamentos para reconhecer a possibilidade jurídica de devolução do valor recebido pela servidora no âmbito da ação governamental Educação Mais Conecta, em razão de sua aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 33, §2, II do Decreto 40.922/21, alterado pelo Decreto nº 22/2022.

AUTOS DO PROCESSO: 276/2023-CONS.JURIDICA-CODISE
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO: REVISÃO DA REVOGAÇÃO DE APOIOS FISCAL E LOCACIONAL CONCEDIDO NO ÂMBITO DO PROGRAMA SERGIPANO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - PSDI
INTERESSADO (A) : PADRÃO ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA
RELATORA: GILVANETE BARBOSA LOSILLA



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 6 de 11

Por unanimidade (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, e Cons. Carlos Ferraz), nos termos do voto da Relatora, levando-se em conta os fundamentos alinhavados no voto e as balizas estabelecidas por este Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado na 235ª Reunião Ordinária, não foi conhecido o recurso interposto pelo interessado, tendo em vista a incompetência deste Conselho para apreciar o pleito de revogação do ato do CDI, no presente caso concreto.

AUTOS DO PROCESSO: 153/2024-CONS. JURIDICA-SEAD
ESPÉCIE: REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO: APLICAÇÃO DO ART. 8º, IX, DA LEI COMPLEMENTAR (FEDERAL) Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO NO PERÍODO PANDÊMICO PARA FINS DE AQUISIÇÃO DO DIREITO AO GOZO DA LICENÇA-PRÊMIO, NA MODALIDADE AFASTAMENTO
INTERESSADO (A) : SINDICATO DOS INTEGRANTES DA CARREIRA DE GESTÃO PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
RELATOR: JOSÉ WILTON FLORÊNCIO MENESES

Retirado de pauta a pedido do Relator.

AUTOS DO PROCESSO: 1217/2024-CONS. JURIDICA-PGE
ESPÉCIE: EDIÇÃO DE SÚMULA ADMINISTRATIVA
ASSUNTO: EDIÇÃO DE SÚMULA ADMINISTRATIVA ACERCA DOS CRITÉRIOS PARA ANÁLISE DE RECURSOS DE PROCESSOS PROVENIENTES DA CODISE PELO CONSUP
INTERESSADO (A) : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
RELATOR: JOSÉ WILTON FLORÊNCIO MENESES

Por unanimidade (Cons. Wilton Meneses, Cons. Carlos Pinna Júnior, Conse. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Carlos Ferraz), nos



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 7 de 11

termos do voto do Relator, foi aprovado o verbete proposto sob a seguinte redação: **84 - RECURSOS RELACIONADOS AO PROGRAMA SERGIPANO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - PSDI** Nas insurgências recursais direcionadas ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado que digam respeito ao Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial - PSDI, deve-se proceder à análise, em cada caso concreto, dos motivos expostos, aplicando-se as seguintes balizas jurídicas: I - diante da existência de recurso, consulta, requerimento ou pedido de uniformização que ataque as conclusões e fundamentos constantes em parecer jurídico da lavra desta Procuradoria é competência do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado rever tais atos, nos termos do art. 9º, IX e XII, da LC n.º 27/96; II - se a insurgência administrativa se restringir a questionar a decisão do CDI propriamente dita, caberá àquele colegiado, com a oitiva prévia do setor competente desta Procuradoria, a análise do pleito. *(Verbetes editado em apreciação do processo de nº 1217/2024-CONS.JURIDICA-PGE, Ata da 206ª R.E. De 28.08.2024).*

AUTOS DO PROCESSO: 1262/2024-CONS.JURIDICA-PGE
ESPÉCIE: DISPENSA RECURSAL
ASSUNTO: PEDIDO DE DISPENSA RECURSAL EM MATÉRIA DE FINATE
INTERESSADO (A): COORDENADORIA PREVIDENCIÁRIA - CPREV
RELATOR: JOSÉ WILTON FLORÊNCIO MENESES

Retirado de pauta a pedido do Relator.

AUTOS DO PROCESSO: 3310/2024-PAG.AUXILIO-SEDUC
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO: PAGAMENTO DE AUXÍLIO FUNERAL
INTERESSADO (A): ADEMILDES DAS VIRGENS SAMPAIO
RELATOR: JOSÉ WILTON FLORÊNCIO MENESES



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 8 de 11

Por unanimidade (Cons. Wilton Meneses, Cons. Carlos Pinna Júnior, Conse. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Carlos Ferraz), nos termos do voto do Relator, foi aprovado o Parecer nº 259/2024, no sentido de indeferir o pleito de pagamento de Auxílio Funeral da requerente ADENILDES DAS VIRGENS SAMPAIO e pela IMPOSSIBILIDADE de seu pagamento a empresa AWP Service Brasil LTDA.

AUTOS DO PROCESSO: 358/2024-REQ. ADM.-SEJUC
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO: PAGAMENTO DO ADICIONAL DE PARTICIPAÇÃO EM COMISSÃO DE TRABALHO DURANTE O PERÍODO DE GOZO DE LICENÇA MATERNIDADE
INTERESSADO (A): RAFAELLE ALVES ALMEIDA ANDRADE
RELATOR: CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ

Por unanimidade (Cons. Carlos Ferraz, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Wilton Meneses), não foi conhecido o recurso interposto para pagamento do adicional de participação em comissão de trabalho durante o período de gozo de licença maternidade, por ausência de fundamentação, com lastro no parágrafo único do Art. 22 do Regimento Interno deste Conselho.

AUTOS DOS PROCESSOS: 985/2024-CONS. JURIDICA-PGE
100/2024-CONS. JURIDICA-SETEEM
ESPÉCIE: RECURSO HIERÁRQUICO
ASSUNTO: ANÁLISE DA MINUTA DE ALTERAÇÃO DO DECRETO Nº 440/2023 QUE REGULAMENTA A LEI Nº 9.624/2023 - PROGRAMA PRIMEIRO EMPREGO
INTERESSADOS: SECRETARIA ESPECIAL DE TRABALHO, EMPREGO E EMPREENDEDORISMO
RELATOR: CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ

Julgamento suspenso em decorrência do pedido de vista do Cons. Carlos Pinna Júnior.

ITEM "O QUE OCORRER"

1. O Cons. Vladimir Macedo suscitou questão a respeito do procedimento adotado nos pedidos de reconsideração encaminhados pelas partes interessadas. Informou que nos termos dos artigos 155 e 156 da Lei 2.148/77 (Estatuto dos Servidores Cíveis), das decisões administrativas total ou parcialmente contrárias à petição inicial do funcionário caberá Pedido de Reconsideração, sem efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias. Uma vez denegado o pedido de reconsideração, total ou parcialmente, é previsto o recurso hierárquico, também no prazo de 15 (quinze) dias. O Conselheiro ressaltou que o referido procedimento é realizado de forma automática pelas Coordenadorias, ou seja, uma vez denegado o pedido de reconsideração o processo é encaminhado em grau de recurso a este Colegiado. **Nesse sentido, por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Wilton Meneses e Cons. Carlos Ferraz) foi deliberado que nos pedidos de reconsideração encaminhados a esta Procuradoria, uma vez denegados total ou parcialmente, os autos devem retornar à Secretaria Consultante para ciência da parte interessada e, se assim decidir, interpuser recurso hierárquico, respeitados o prazo de 15 (quinze) dias conforme arts. 155 e 156 da Lei nº 2148/77 e art. 22 e seguintes do Regimento Interno do CONSUP. Uma vez interposto recurso hierárquico, o processo deverá ser encaminhado à Coordenadoria que emitiu o posicionamento, que remeterá os autos ao Gabinete do Procurador Geral do Estado para análise de juízo de admissibilidade por parte da Presidência do Conselho Superior. Também à unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons.**

Gilvanete Losilla, Cons. Wilton Meneses e Cons. Carlos Ferraz), determinou-se à Secretaria do Conselho que notifique as Coordenadorias da PGE, com a recomendação exarada acima, cujos efeitos da decisão foram modulados para que sejam adotados nos pedidos de reconsideração protocolados a partir de 02 de setembro de 2024.

2. O Conselheiro Wilton Meneses fez uso da palavra para indagar acerca da situação dos encaminhamentos e recomendações feitas por este Colegiado, no que tange ao envio de ofícios ao Governador, com recomendações exaradas por esse Conselho. Na oportunidade, esclareceram a Secretária, Gilvanete Losilla, e o Presidente do Conselho Carlos Pinna Júnior que todas as orientações ou recomendações deliberadas por este Conselho vêm sendo enviadas aos respectivos órgãos ou entidades, contudo, ressaltou que, as decisões emitidas possuem natureza recomendativa e não de cunho mandamental.

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Carlos Pinna de Assis Junior
Presidente do Conselho



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
Procurador(a) do Estado



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 11 de 11



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

GILVANETE BARBOSA LOSILLA
Corregedor(a) Geral



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Jose Wilton Florencio Meneses
Conselheiro(a)



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ
Conselheiro(a)

Este documento foi assinado via DocFlow por CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ, Carlos Pinna de Assis Junior, GILVANETE BARBOSA LOSILLA, Jose Wilton Florencio Meneses e VLAD-
IMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: MHRK-SRWT-MVGA-R1JL



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 10/09/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ - 06/09/2024 09:16:25 (Docflow)
- Carlos Pinna de Assis Junior - 09/09/2024 13:21:58 (Docflow)
- GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 05/09/2024 12:31:11 (Docflow)
- Jose Wilton Florencio Meneses - 05/09/2024 21:34:37 (Docflow)
- VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO - 06/09/2024 08:34:12 (Docflow)